



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### DADOS DO PROCESSO

|                                |                                                                                                  |
|--------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO:</b>               | 00919/2022/TCE-RO                                                                                |
| <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON                  |
| <b>ASSUNTO:</b>                | Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários. |
| <b>ATO CONCESSÓRIO:</b>        | Ato Concessório n. 264 de 17.03.2021 (pág. 1 – ID1193765).                                       |
| <b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>    | Artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.                    |
| <b>NOME DA SERVIDORA:</b>      | <b>Leonice Meira Teixeira</b>                                                                    |
| <b>MATRÍCULA:</b>              | 300099296 (pág. 1 – ID1193768)                                                                   |
| <b>CARGO:</b>                  | Professor, classe C, referência 5, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID1193765)   |
| <b>CPF:</b>                    | xxx.986.101-xx (pág. 1 – ID1193772)                                                              |
| <b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>     | R\$ 3.769,27 (págs. 1-3 – ID1193768)                                                             |
| <b>RELATOR:</b>                | Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva                                                  |

### RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

#### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, concedida à interessada conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise instrutiva/conclusiva.

#### 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em análise preliminar (pág. 1- ID1202359), este Corpo Técnico, concluiu pela impossibilidade da análise técnica da aposentadoria da servidora **Leonice Meira Teixeira**, considerando a insuficiência dos documentos anexados nos autos. Por consequência disso, sugeriu ao Relator que notificasse o IPERON, para que encaminhasse a documentação comprobatória dos períodos computados.

3. O Conselheiro, por sua vez, determinou através da Decisão Monocrática nº 0220/2022/GABEOS, que o Instituto retificasse a Certidão de Tempo de Contribuição, contendo as respectivas averbações faltantes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Em vista disso, o IPERON, visando o cumprimento da DM nº 0220/2022-GABEOS, encaminhou o Ofício nº 2134/2022/IPERON-EQBEN (pág. 2 - ID1266088), Certidão de Tempo de Serviço (págs. 3-5 - ID1266089) e Despacho/PGE/IPERON (págs. 6-7 - ID1266090), através do documento nº 05849/22, contendo a CTC expedida pelo INSS (págs. 9-11 - ID1266091) e pelo Estado do Mato Grosso (págs. 12-15 - ID1266092), para fins de análise conclusiva.

5. É válido ressaltar que a Decisão do Relator (ID1259487), objetivou sanar a obscuridade, que foi motivada por possível interrupção no serviço público quando da passagem do Município de Cerejeiras (período de 21/7/2008 a 29/9/2008) para o Estado de Rondônia (período de 7/7/2010 a 30/3/2021). No entanto, os documentos anexos nos autos, continuaram inconsistentes, dessa vez, justificados por parte do IPERON, conforme demonstrativo:

(...) "Art. 20. Compete ao IPERON a emissão de certidão de tempo de contribuição para ex-servidor público filiado ao RPPS de Rondônia e a averbação de tempo de contribuição proveniente de outros regimes, para o servidor ativo." Assim, não cabe a este Instituto a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, mas sim a averbação de tempos de contribuição destinados a outros regimes previdenciários, o que, no caso vertente, se deu pela averbação da CTC expedida pelo INSS (id 0013022905, p. 17/19) e pelo Estado do Mato Grosso (id 0013022905, p. 31/34).

6. Por não terem sido sanadas as obscuridades, o Conselheiro expediu a Decisão Monocrática N. 0042/2023-GABEOS, contendo as seguintes determinações:

I-Faça retificar a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, emitida pela SEGEP, da servidora Leonice Meira Teixeira, com as averbações (...)

II-Indique, com documentos idôneos, a natureza jurídica do ingresso no serviço público pela servidora no município de Cerejeiras (período de 21/7/2008 a 8/7/2010).

III-Cumpra o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON os itens I e II no prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

7. Em razão disso, o IPERON encaminhou Ofício nº 1560/2023/IPERON-EQBEN, através do protocolo 03287/23, contendo termo de nomeação da senhora Leonice Meira Teixeira no cargo efetivo de professora no dia 11 de julho de 2008, termo de exoneração do cargo em questão no dia 08 de julho de 2010, e Certidão de Tempo de Serviço retificada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

8. Em que pese o IPERON tenha encaminhado retificação da Certidão de Tempo de Contribuição, e demais documentos corolários (protocolo 03287/23), que resultaram no cumprimento integral da Decisão do Relator, posto que resta comprovado o vínculo da servidora com o Governo do Estado de Rondônia, enquanto estatutária, no período de 21/07/2008 à 08/07/2010, a interessada não faz a jus a aposentação com fulcro no Art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008.

9. Após o computo dos períodos, ficou demonstrado a quebra de vínculo com o Governo do Estado de Rondônia, conforme demonstrado na própria Certidão de Tempo de Serviço (Protocolo 03287/23 - ID1410864), fator que afasta a servidora do enquadramento na respectiva fundamentação.

### 4. CONCLUSÃO

10. Analisando os documentos que instruem os autos, afere-se o total cumprimento da Decisão Monocrática 00042/23-GABEOS, a interessada, portanto, não faz jus a ser aposentada com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, nos termos do 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008 uma vez que em razão da quebra de vínculo após a Emenda Constitucional 41/2003.

### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

1. Por todo o exposto, propõe-se ao e.relator que julgue o ato irregular tendo a consequente negativa do registro.

Porto Velho, 07 de novembro de 2023.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro

Em, 7 de Novembro de 2023



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4